



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3180/2020/CGUNE/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.108669/2020-19**

INTERESSADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI SEDE)

#### **1. ASSUNTO**

1.1. **Consulta sobre a competência do Presidente da FUNAI para o exame de recurso hierárquico interposto contra decisão do Corregedor da Fundação que aplicou penalidade a servidor.**

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Referência 1. Constituição Federal;

2.2. Referência 2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.3. Referência 3. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

2.4. Referência 4. Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999 – Delega competência para a prática de atos que menciona, e dá outras providências;

2.5. Referência 5. Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017 – Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, e dá outras providências;

2.6. Referência 6. Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017 – Aprova o Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenadoria de Assuntos Disciplinares da FUNAI à Coordenação-Geral de Promoção de Integridade desta Corregedoria-Geral da União, datada de 19 de outubro de 2020, formulada nos seguintes termos:

*Prezados,*

*Consulto-vos sobre a correta interpretação a dispositivo interno desta Fundação (art. 241, inc. XVII da Portaria nº 666/PRES, de 17.07.2017) , no sentido de serem atribuídos à Presidência a análise dos recursos administrativos disciplinares interpostos contra decisão do Corregedor, conforme se infere das cópias anexas, sem adentrar ao mérito quando a situações outras que o procedimento encerra. Em anexo segue cópia dos autos, a partir do relatório final elaborado pela Comissão Processante, bem como do Regimento Interno desta Fundação. No aguardo.*

3.2. Acompanha a consulta a cópia do regimento interno da FUNAI e de processo administrativo disciplinar por meio do qual o Corregedor daquela Fundação aplicou a servidor a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 130, *caput*, segunda parte, da Lei nº 8.112/90 (violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão).

3.3. É o sucinto relatório.

## 4. ANÁLISE

4.1. De início, importa consignar que a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) da Corregedoria-Geral da União – CRG/CGU compete responder a consultas na área correcional, consoante estabelece o art. 49, inciso VI, da Portaria CGU nº 3.553/2019, sem prejuízo da análise do caso concreto pelas autoridades competentes.

*(...) Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:*

*(...) VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)*

4.2. Iniciando a análise em abstrato da matéria objeto do questionamento, convém recordar que a Constituição Federal assegura a todos, inclusive aos servidores públicos, o direito de pedir aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim:

*(...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)*

4.3. Em atenção ao texto constitucional, a Lei Federal nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, enuncia que “é assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo” (art. 104). O Direito de Petição inclui o requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso hierárquico, disciplinados pelo Estatuto Funcional nos seguintes termos:

*Capítulo VIII*

*Do Direito de Petição*

*Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.*

*Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.*

*Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. [\(Vide Lei nº 12.300, de 2010\)](#)*

*Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.*

*Art. 107. Caberá recurso: [\(Vide Lei nº 12.300, de 2010\)](#)*

*I - do indeferimento do pedido de reconsideração;*

*II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.*

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.*

*§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.*

*Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. [\(Vide Lei nº 12.300, de 2010\)](#)*

*Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.*

*Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.*

*Art. 110. O direito de requerer prescreve:*

*I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;*

*II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.*

*Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.*

*Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.*

*Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.*

*Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.*

*Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.*

*Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior. (...)*

4.4. Dessa forma, o servidor público processado disciplinarmente e insatisfeito com a decisão proferida possui o direito de peticionar às autoridades competentes para os fins de resguardar seus interesses, tais como: alegar impedimento, suspeição, incompetência das autoridades ou órgãos instauradores, processantes ou julgadores dos feitos disciplinares, invocar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a ocorrência de nulidades processuais etc.

4.5. Nesse contexto, o recurso hierárquico é modalidade do direito de petição pelo servidor público que impugna ato praticado por autoridade inferior, mediante apelo endereçado à autoridade superior na escala hierárquica da Administração Pública, a fim de que reveja a medida adotada pelo subordinado e acolha a pretensão recursal deduzida, modificando ou desconstituindo os efeitos do ato recorrido, por razões de mérito ou de legalidade (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública*. 2 ed., p. 1172/1173).

4.6. Antes de abordar especificamente a competência para a análise do recurso interposto contra decisão do Corregedor da FUNAI que aplicou penalidade a servidor, importa considerar que as competências para julgamento dos processos disciplinares estão diretamente relacionadas às penalidades sugeridas pelas comissões disciplinares. Ou seja, quanto mais grave a sanção disciplinar a ser aplicada, maior o grau da competência exigida da autoridade que proferirá o julgamento. O Estatuto Funcional aborda o assunto nos artigos 141 e 167:

*(...) Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:*

*I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;*

*II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;*

*III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão. (...)*

*Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.*

*§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em*

igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) (...)

4.7. Ocorre que no âmbito do Poder Executivo Federal o Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a competência para a aplicação das penalidades expulsivas, sendo vedada a subdelegação.

*Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:*

*I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;*

*II - exonerar de ofício os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão;*

*III - destituir ou converter a exoneração em destituição de cargo em comissão de integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis 5 e 6, e de Chefe de Assessoria Parlamentar, código DAS-101.4;*

*IV - reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado. (...)*

4.8. Sendo assim, os Ministros de Estado exercem competência delegada pelo Presidente da República na aplicação de penalidades expulsivas, e exercem competência legal na aplicação de suspensão superior a 30 (trinta) dias (cf. art. 141, inciso II, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035/99).

4.9. Por sua vez, o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, aprovou o estatuto da FUNAI, oportunidade na qual estabeleceu as competências da Corregedoria interna, das quais se destacam as seguintes:

*(...) Art. 17. À Corregedoria compete: (...)*

*IV - julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão por até trinta dias;*

*V - instruir os processos administrativos disciplinares cujas penalidades propostas forem demissão, suspensão por período superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada, para remessa ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para julgamento; e (...)*

4.10. Com conteúdo análogo, a Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017, aprovou e estabeleceu o Regimento Interno no âmbito da FUNAI, com indicação das competências da Corregedoria:

*(...) Art. 33. À Corregedoria - Correg compete: (...)*

*IV - julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão por até trinta dias;*

*V - instruir os processos administrativos disciplinares cujas penalidades propostas forem demissão, suspensão por período superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada, para remessa ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para julgamento; e (...)*

4.11. Logo, estando impossibilitada a subdelegação de competência ao Presidente da FUNAI para a aplicação de penalidades expulsivas, a competência para julgar processos disciplinares no âmbito daquela Fundação é do Corregedor nos casos de advertência ou de suspensão por até 30 (trinta) dias, conforme estabeleceu o Decreto nº 9.010/2017 e o Regimento Interno daquela Fundação.

4.12. Diversamente, compete ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública julgar os processos disciplinares instaurados pela FUNAI nos casos de possível aplicação de penalidades expulsivas e de suspensão por período superior a 30 (trinta) dias (cf. art. 141, inciso II, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035/99).

4.13. Contudo, levando-se em conta que o recurso hierárquico será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, a autoridade competente para apreciar o recurso tempestivamente interposto contra a decisão do Corregedor da FUNAI que aplicou a servidor a penalidade de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias é do Presidente da FUNAI, e não do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. O art. 107 do Estatuto Funcional determina o processamento do recurso pela via hierárquica:

(...) Art. 107. Caberá recurso: [\(Vide Lei nº 12.300, de 2010\)](#)

*I - do indeferimento do pedido de reconsideração;*

*II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.*

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.*

*§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente. (...)*

4.14. Reforça o entendimento exarado o mencionado artigo 241, inciso XVII, do citado Regimento Interno, que atribui ao Presidente da FUNAI a supervisão e a coordenação das atividades das unidades organizacionais internas, mediante acompanhamento dos órgãos de sua estrutura básica.

4.15. O recurso administrativo regido pela Lei nº 9.784/99 tramitará por, no máximo, 3 (três) instâncias, ou seja, haverá no máximo 2 (dois) recursos hierárquicos, salvo disposição legal diversa.

*Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.*

4.16. Conforme inteligência do art. 69 desta lei, a aplicação de suas regras aos processos disciplinares será subsidiária, pois, sendo lei geral, incide quando não houver disposição específica na Lei nº 8.112/90.

*Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*

4.17. À vista disso e da inexistência de previsão específica no Estatuto Funcional, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá ser provocado a examinar e decidir segundo recurso hierárquico porventura apresentado pelo servidor inconformado, enquanto terceira instância administrativa encarregada da supervisão dos órgãos e entidades na área de sua competência.

*(...) Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.(...)*

*(...) Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.*

*Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:*

*I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da*

4.18. A eventual insatisfação do servidor quanto à decisão na mencionada terceira instância administrativa enseja a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração (cf. art. 106 do Estatuto Funcional) e, ou de pedido de revisão do processo, neste caso em conformidade com os artigos 174 a 182 da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo do direito de buscar a anulação da decisão administrativa junto ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, ressalvada a apreciação jurídica da matéria, concluo que o Presidente da FUNAI possui competência legal para examinar e decidir o recurso hierárquico interposto contra a decisão do Corregedor que aplicou penalidade a servidor daquela Fundação.

5.2. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 19/11/2020, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1726655 e o código CRC D2D4D912



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 3180/2020/CGUNE/CRG, que conclui pela competência recursal do Presidente da FUNAI, com fundamento nos arts. 141, inciso III, e 107, § 1º, ambos da Lei nº 8.112/1990, c/c arts. 56, § 1º, e 57 da Lei nº 9.784/1999.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 20/11/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1726897 e o código CRC DCF92311





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3180/2020/CGUNE/CRG 1726655, de acordo com o Despacho CGUNE 1726897.
2. À COPIS para dar ciência do entendimento desta CRG à Fundação Nacional do Índio -FUNAI.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 24/11/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1732525 e o código CRC E5BCED08